

Pregão nº 211/2026

Processo nº 9900239885/2025

Trata-se de resposta à impugnação do edital pela empresa DLA - DE LONGO ALCANCE INTERMEDIACOES, CONSULTORIA E GESTAO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 63.673.849/0001-46, referente à “Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, compreendendo limpeza com fornecimento de materiais, copa, garçom, ascensoristas e recepção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Com relação às alegações de ilegalidade firmadas, segue abaixo resposta formulada pela Equipe de Planejamento da Contratação em tela.

I- DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Inicialmente, quanto à previsão constante do item **8.29** do Edital, sua redação foi retificada para excluir a expressão “grande vulto”, considerando o disposto no art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os parâmetros legais para a caracterização das contratações enquadradas nessa classificação.

No que se refere às exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens **8.30 e 8.31**, esclarece-se que a respectiva base de cálculo também foi objeto de adequação. Embora a redação original fizesse menção ao “valor total estimado da contratação”, verificou-se a necessidade de explicitar o parâmetro aplicável, de modo a afastar eventuais dúvidas quanto à sua aferição.

Nesse sentido, após consulta à Procuradoria Geral do Município e em conformidade com a orientação consignada no Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026, o Edital foi retificado por meio de Errata, passando a estabelecer expressamente, para os fins dos itens **8.30 e 8.31**, o **valor anual estimado da contratação, correspondente a R\$ 20.744.739,96**.

Assim, embora a contratação possua prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, as exigências econômico-financeiras terão como referência o montante estimado para 12 (doze) meses, e não o valor global correspondente à integralidade do período contratual.

A adequação observa, ainda, o disposto no item 2.5 do Edital e encontra-se alinhada ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.087/2025 – Plenário, quanto à utilização do valor anual da contratação como parâmetro para aferição da capacidade econômico-financeira em contratos com prazo de duração superior a 12 (doze) meses.

Esse critério também assegura a adequada aplicação do percentual de **16,66% previsto para aferição do Capital Circulante Líquido – CCL**, fazendo com que a exigência corresponda, aproximadamente, à capacidade financeira necessária para suportar 2 (dois) meses de execução contratual, ainda que não tenha ocorrido o correspondente recebimento da Administração.

Tal parâmetro mostra-se compatível com a finalidade da exigência, especialmente diante da natureza continuada dos serviços e do emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pois busca assegurar que a futura contratada disponha de recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas sem impor requisito desproporcional ao porte da contratação. Em sentido diverso, a adoção do valor global relativo aos 36 (trinta e seis) meses resultaria em CCL equivalente, aproximadamente, à capacidade de suportar 6 (seis) meses de execução contratual sem o correspondente recebimento da Administração, o que não se mostra compatível com o parâmetro definido para a presente contratação.

Desse modo, para fins das exigências previstas nos itens **8.30 e 8.31 do Anexo I do Edital**, deverá ser considerado o **valor anual estimado**, sobre o qual incidirá o percentual de 16,66% relativo ao CCL.

Quanto ao item **8.32**, sua redação foi igualmente ajustada, com o objetivo de adequá-la ao disposto no art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Para aferição da exigência nele prevista, será considerado o **valor remanescente dos contratos vigentes**, excluindo-se as parcelas já executadas.

Essa alteração repercute diretamente nos critérios estabelecidos nos itens **8.33 e 8.34**, ao esclarecer a forma de apuração dos valores considerados para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante. Com as adequações promovidas, entendem-se sanados os questionamentos relacionados aos referidos itens.

II- DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

Em relação à alegação de que não poderia ser exigida a comprovação de capital social integralizado, **não merece acolhimento** a pretensão da Impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista no instrumento convocatório não decorre exclusivamente do disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, mas da incidência, no caso concreto, de disciplina legal específica aplicável às empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Com efeito, o art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6.019/1974 estabelece, como requisito para o funcionamento das empresas de prestação de serviços a terceiros, a existência de capital social compatível com o número de empregados, fixando parâmetros mínimos de acordo com o quantitativo de trabalhadores. Trata-se, portanto, de requisito legal próprio das empresas que exercem atividade de prestação de serviços a terceiros, cuja observância não se confunde com a faculdade conferida à Administração pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 para exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo como instrumento de aferição da qualificação econômico-financeira.

A distinção é especialmente relevante no presente caso, por se tratar de contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em que a futura contratada assumirá diretamente a contratação, remuneração e direção de significativo contingente de trabalhadores, circunstância que atrai a incidência do regime jurídico específico previsto na Lei nº 6.019/1974.

Ademais, a matéria foi expressamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.298.647/SP, Tema 1118 da Repercussão Geral, sob relatoria do Ministro Nunes Marques. Ao apreciar a questão, a Suprema Corte estabeleceu, de forma expressa, que, **nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974.**

Tal entendimento encontra-se, ainda, em consonância com a orientação consignada no **Parecer nº 22/BAR/PPLC/2026**, que reconhece e recomenda a aplicabilidade da exigência no âmbito da contratação em análise.

Dessa forma, a exigência constante do Edital **encontra fundamento direto em disposição legal específica e, sobretudo, em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral, não se tratando de requisito criado discricionariamente pela Administração ou de mera exigência adicional de qualificação econômico-financeira.

Registre-se, ainda, que o próprio art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974 estabelece que o capital social deve ser compatível com o número de empregados, circunstância particularmente relevante para a presente contratação, diante do expressivo contingente de trabalhadores necessário à execução do objeto. A exigência visa, assim, assegurar que a empresa que venha a assumir a execução contratual possua a estrutura patrimonial mínima legalmente estabelecida para o exercício da atividade de prestação de serviços a terceiros.

Nesse contexto, embora o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça, em caráter geral, os parâmetros para exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo como condição de habilitação econômico-financeira, tal dispositivo não afasta a incidência de requisitos legais específicos impostos às empresas prestadoras de serviços a terceiros. Ao contrário, a exigência ora questionada decorre da conjugação do regime geral de contratações públicas com a legislação especial aplicável à terceirização, tendo sido expressamente reconhecida pelo STF como providência a ser adotada pela Administração Pública nos contratos dessa natureza.

Diante disso, considerando o disposto no art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6.019/1974 e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1118 da Repercussão Geral (RE nº 1.298.647/SP), **mantém-se a exigência de comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, não merecendo acolhimento o pedido de sua exclusão.**

III- DA RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

Em relação aos questionamentos acerca das exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração – CRA, a Administração realizou nova avaliação dos requisitos originalmente previstos no instrumento convocatório, considerando as características da presente contratação, a legislação aplicável e a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União.

O instrumento convocatório previa exigências relacionadas ao CRA tanto no âmbito da qualificação técnico-profissional quanto da qualificação técnico-operacional, incluindo a apresentação de documentação expedida ou registrada perante o referido Conselho.

No curso da análise dos questionamentos apresentados, a matéria foi reexaminada à luz do **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional deve guardar pertinência com a atividade submetida à fiscalização do respectivo conselho.

Sobre a matéria, o **Acórdão nº 284/2025 – TCU – Plenário** firmou entendimento no sentido de que, **nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de registro das empresas licitantes perante o Conselho Regional de Administração – CRA** quando o serviço objeto da contratação não se enquadrar no escopo de fiscalização do Conselho, devendo a exigência prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 guardar correspondência com a atividade efetivamente submetida à fiscalização profissional.

O entendimento mostra-se aplicável à presente contratação, uma vez que a natureza dos serviços licitados está relacionada à terceirização e à disponibilização de mão de obra para execução de atividades de apoio, não decorrendo a obrigatoriedade de registro perante determinado conselho profissional da mera existência de atividades de gestão administrativa inerentes à organização empresarial.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também tem ressaltado que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a **qualificação técnica deve ser direcionada à demonstração da aptidão da licitante para a gestão de mão de obra**, e não necessariamente à execução de serviços idênticos aos postos específicos que integram o objeto da contratação. Nesse sentido, o próprio Acórdão nº 284/2025 – TCU – Plenário estabeleceu que os atestados de capacidade técnica, em contratações dessa natureza, devem comprovar a aptidão da licitante para a gestão de mão de obra.

Em consequência da **supressão integral da qualificação técnico-profissional**, tratada no tópico anterior, deixaram igualmente de subsistir as exigências a ela vinculadas relativas ao CRA, tais como indicação de Responsável Técnico, comprovação de vínculo com profissional específico, atestados de responsabilidade técnica e respectiva averbação ou Certidão de Acervo Técnico perante o Conselho.

No âmbito da qualificação técnico-operacional, foram igualmente retiradas as exigências de que os atestados apresentados em nome da própria licitante fossem acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CRA.

A adequação promovida, contudo, **não implica dispensa da comprovação da capacidade técnica da empresa licitante**. Permanecem exigidos atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da própria licitante, destinados a comprovar sua aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto, especialmente quanto à experiência na administração de serviços terceirizados envolvendo contingente mínimo de empregados e na execução de serviços continuados com fornecimento de mão de obra.

Diante do exposto, a Administração acolhe o questionamento quanto às exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração – CRA, afastando aquelas anteriormente previstas no instrumento convocatório. **Permanecem hígidas, contudo, as exigências destinadas à comprovação da efetiva capacidade técnico-operacional da empresa licitante para a gestão de mão de obra e para a execução de serviços continuados**, mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da própria licitante, nos termos da redação constante da Errata do Edital.

IV- DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS – CLASSE II

Após solicitação de esclarecimento, a Administração realizou nova avaliação acerca da exigência de apresentação de **Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II**, originalmente prevista como requisito de qualificação técnico-operacional.

A exigência foi inicialmente estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas ao manejo dos resíduos decorrentes da execução contratual. Todavia, considerando os questionamentos apresentados e o aprofundamento da análise quanto às características e obrigações efetivamente compreendidas no objeto, mostrou-se necessária a reavaliação da pertinência da exigência em face das atividades que serão efetivamente desempenhadas pela futura contratada.

Nesse contexto, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, tendo sido considerada, conforme orientação consignada no **Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026**, a necessidade de adequação do rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional, de modo que as exigências de habilitação

guardem correspondência direta com as atividades abrangidas pela contratação e com os requisitos legalmente aplicáveis.

Para essa reavaliação, foram considerados, inclusive, o enquadramento da atividade correspondente ao **CNAE nº 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios**, bem como os parâmetros estabelecidos pela **Resolução INEA nº 264/2022**, especialmente quanto à necessidade de se verificar a efetiva atividade sujeita ao licenciamento ambiental, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de resíduos decorrentes da execução dos serviços para caracterizar a necessidade de licença específica.

Com efeito, o objeto da presente contratação compreende serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não abrangendo atividade autônoma de tratamento, armazenamento, transporte ou destinação final de resíduos. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de **mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos**, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final de resíduos que, por sua natureza, demande licenciamento ambiental específico.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, **não se mostra necessária a manutenção da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II” como requisito de qualificação técnico-operacional**, razão pela qual a Administração promoveu a correspondente retificação do Edital, com a exclusão da referida exigência.

Ressalta-se, por fim, que a retirada da exigência específica **não afasta a obrigação da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental aplicável à execução dos serviços, inclusive quanto ao correto acondicionamento, recolhimento e descarte dos resíduos eventualmente produzidos**, nos limites das obrigações que lhe forem atribuídas pelo instrumento contratual e pela legislação vigente.

V- DA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO; BEM COMO DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Com relação ao parcelamento do objeto, cumpre registrar, desde logo, que a opção administrativa pela contratação em grupo único encontra-se devidamente **motivada e tecnicamente fundamentada** em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (peça 56 do processo administrativo).

Destarte, vejamos o entendimento publicado no Boletim de Jurisprudência 242/2018 do TCU, Acórdão 2443/2018-TCU Plenário.

É legítima a contratação conjunta de serviços terceirizados, sob gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 e a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.

Pode-se citar também o grupo de estudos formado por servidores do Tribunal de Contas da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, da Advocacia-Geral da União-AGU, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, orienta no relatório constante no documento TC 006.156/2011-8 do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Portanto, sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados, como movimentação de móveis, almoxarifado, arquivo, protocolo, garçom, mensageiro, motorista, recepcionista, limpeza, arquivo, não devem ser divididos." (item 173, página 25 do Relatório).

"Dessa forma, a proposta do Grupo de Estudo para a realização do parcelamento do objeto em serviços de natureza continuada, dependerá da complexidade técnica envolvida. Assim, opta-se pelo não parcelamento quando se referir a objeto sem nenhuma complexidade técnica, a exemplo de limpeza, condução de veículos, recepção, e pelo parcelamento quando se tratar de serviços técnicos em que as empresas atuam de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar-condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática. Trata-se, contudo, de

procedimentos que devem ser avaliados em cada caso concreto." (item 175, página 25 do Relatório)."

Ora, conforme demonstrado no próprio Estudo Técnico Preliminar, a opção pela contratação conjunta dos serviços não decorre de escolha arbitrária da Administração, mas de análise técnica acerca da solução mais adequada para atendimento da necessidade administrativa. Nesse sentido, a contratação conjunta mostra-se compatível com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão supra, segundo o qual **é legítima a contratação integrada de serviços terceirizados, sob gestão única da empresa contratada.**

Quanto à alegação de que a vedação à subcontratação prevista no item 4.9 do Termo de Referência seria incompatível com a previsão de execução ocasional de serviços de limpeza de fachadas, especialmente em razão da necessidade de observância da NR-35, o questionamento **não merece acolhimento.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração avaliou expressamente, durante a fase de planejamento da contratação, tanto a forma de estruturação da solução quanto a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto. A justificativa para o não parcelamento da solução encontra-se consignada no Estudo Técnico Preliminar e, de forma complementar e específica, a vedação à subcontratação **foi devidamente fundamentada nos itens 4.9 a 4.9.3 do Termo de Referência.**

Conforme consignado no TR, os serviços objeto da contratação possuem natureza contínua, integrada e operacionalmente interdependente, demandando gestão unificada, padronização de procedimentos e responsabilidade direta da contratada pela execução dos postos de trabalho. A fragmentação da execução entre diferentes empresas poderia dificultar o controle operacional, a fiscalização e a coordenação das equipes, além de aumentar os riscos de descontinuidade, sobreposição ou lacunas na prestação dos serviços. A vedação, portanto, decorre de decisão de planejamento devidamente motivada e vinculada às características concretas da solução adotada, em conformidade com o **Acórdão 2450/2025 - Plenário.**

[...] vedar totalmente a subcontratação pode ser interessante quando se busca garantir controle direto sobre a frota, padronização de serviços e maior facilidade de fiscalização, sobretudo em contratos que abrangem diversas unidades administrativas e exigem uniformidade de atendimento.

In casu, vemos que o voto do Relator segue em estrita consonância com a justificativa prevista nos itens 4.9 a 4.9.3 do Termo de Referência.

A medida encontra ainda respaldo direto no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “*regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação*”. O próprio Tribunal de Contas da União orienta que, durante o planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial considerando as práticas usuais de mercado e o interesse público, podendo o edital ou regulamento proibir, restringir ou estabelecer condições para sua ocorrência.

Outrossim, reforçando ainda mais a discricionariedade da Administração em estabelecer a forma de estruturação da solução, o **Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU** atesta “*O edital ou regulamento pode proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*”

Nesse sentido, a Administração não apenas detém competência para estabelecer a vedação, como efetivamente realizou a avaliação exigida na fase de planejamento, em perfeita harmonia com os dispositivos supramencionados.

Quanto especificamente à limpeza ocasional de fachadas prevista no item 5.15 do Termo de Referência, a necessidade de observância da NR-35 **não estabelece qualquer direito da futura contratada à subcontratação da atividade**. A NR-35 disciplina as medidas de prevenção e os requisitos de segurança aplicáveis ao trabalho em altura, cabendo à empresa responsável pela execução organizar sua prestação de serviços de forma a assegurar o atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis.

Desse modo, a eventual necessidade de capacitação, autorização e demais providências de segurança para a realização de trabalho em altura constitui requisito relacionado à adequada execução do serviço, e não fundamento jurídico para afastar a vedação à subcontratação estabelecida pela Administração. A circunstância de determinada atividade exigir cuidados ou capacitação específica não implica, por si só, que sua execução deva ser necessariamente transferida a terceiro.

Cabe à licitante, ao avaliar sua participação no certame, considerar integralmente as obrigações previstas no Termo de Referência e dimensionar sua capacidade técnica, operacional e gerencial para a execução do objeto. A Administração, por sua vez, **não está obrigada a admitir subcontratação** de parcela do objeto sempre que determinada

atividade exigir conhecimento ou capacitação específica, sobretudo quando tenha **optado, de forma motivada, por modelo de execução integrada.**

Importa destacar, igualmente, que a vedação estabelecida não configura, por si só, restrição indevida à competitividade do certame. Não se exige, como condição de participação ou habilitação, a apresentação de certificação empresarial específica em NR-35, tampouco se estabelece requisito artificial relacionado à existência prévia de determinada quantidade de trabalhadores capacitados. A exigência consiste na obrigação de que a futura contratada seja capaz de executar integralmente o objeto contratado, observando, durante sua execução, as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Por fim, a Administração não está autorizada a estabelecer requisitos de forma arbitrária ou desproporcional, mas tampouco lhe compete admitir indistintamente toda e qualquer forma de execução pretendida pelas licitantes. Ressalte-se que, ao longo da elaboração do instrumento convocatório e da análise dos questionamentos apresentados, a Administração acolheu e promoveu as alterações pertinentes decorrentes de pedidos devidamente fundamentados, demonstrando que não adotou postura inflexível ou desarrazoada. Todavia, o acolhimento de pleitos legítimos não implica a obrigação de aceitar toda e qualquer solução proposta pelas licitantes, especialmente quando incompatível com o modelo de execução definido no planejamento da contratação. No caso concreto, a vedação à subcontratação constitui escolha de planejamento expressamente motivada, compatível com o modelo integrado de execução adotado e amparada pelo art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela regulamentação municipal aplicável.

VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que parte das alegações apresentadas pela Impugnante ensejou ajustes ou esclarecimentos na documentação da contratação, nos termos da fundamentação apresentada.

Quanto aos questionamentos relacionados à vedação à subcontratação, inclusive no que se refere à execução ocasional dos serviços de limpeza de fachadas e à observância da NR-35, **não merecem acolhimento**, tendo em vista que a vedação se encontra fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e nos itens 4.9 a 4.9.3 do Termo de Referência, em consonância com o modelo de execução integrada adotado pela

Administração e com o disposto no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A observância das normas de segurança aplicáveis ao trabalho em altura, por sua vez, constitui obrigação inerente à execução dos serviços e não afasta a vedação estabelecida.

Assim, a presente Impugnação deve ser conhecida e, no mérito, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, observadas as retificações já promovidas no Edital, permanecendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Niterói, 09 de setembro de 2026.

Equipe de planejamento da contratação

Vivian Alves de Oliveira
Mat. 1247800-0
Integrante da EPC

Matheus Gomes Pereira Manes
Mat. 1247825-0
Integrante da EPC